



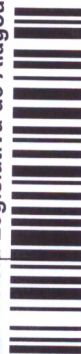
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Mensagem DPE/AL nº 01/2017

62

Maceió, 24 de maio de 2017

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0001512

Data: 25/05/2017 Horário: 16:22

Legislativo -

Excelentíssimo Senhor  
Deputado LUIZ DANTAS  
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual.  
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011, para adequá-la a Emenda Constitucional n.º 80, de 04 de junho de 2014, bem como adequá-la às necessidades percebidas no cotidiano da Defensoria que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar 29/2011, foram percebidas, exigindo modificações e complementos.

Além disso, a presente proposição vai ao encontro do contido no art. 98, §1º da Constituição Federal, recentemente incorporado à Carta Federal com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, que determina que, no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Em Alagoas, atualmente o quadro é de 79 defensores públicos, número insuficiente para acobertar toda a demanda pelos serviços de assistência jurídica gratuita reclamados pela população hipossuficiente economicamente. Das 61 comarcas existentes no estado, apenas 31 delas contam com a presença de Defensor Público de forma permanente, o que acaba por inviabilizar para milhares de alagoanos o direito fundamental de acesso à justiça. Portanto, propõe-se a criação de 5 cargos.

Por outro lado, o impacto financeiro na folha de pessoal está dentro do orçamento previsto da Defensoria, bem como da verba de custeio, todos na forma constante no documento expedido pelo setor financeiro, neste instante anexado.

Merece registro que compete à própria Defensoria Pública a iniciativa legislativa em matérias que tratem de sua estrutura funcional e organizacional, na forma prevista no art. 134, §4º da Constituição Federal e art. 159-A, IV da Constituição Estadual.

Evidencia-se, portanto, que a proposição ora apresentada, cujas justificativas seguem anexas à presente, atende ao interesse público, obedece aos ditames constitucionais e não esbarra em qualquer impeditivo legal.

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

---

expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a provação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**RICARDO ANTUNES MELRO**

Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas



## Projeto de Lei

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os arts. 5º, 7º, 8º, 12º, 14º, 17, 22, 23, 26º, 32, 37, 44, 45, 47, 48, 50, 52, 58, 55, 61, 71, 75, 76, 87, 91, 94, 97, 104, 134, 141, 142, 143, 144, 146, 170, 179 e 180 da Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º À Defensoria Pública-Geral do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – adquirir bens e contratar serviços;

IV – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares por nomeação, e demais formas de provimento derivado, como remoção ou promoção;

V – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de seus membros e servidores dos serviços auxiliares;

VI – organizar os serviços de apoio institucional e administrativo dos órgãos e núcleos da Defensoria Pública;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

VIII – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX – abrir e organizar concurso público para provimento dos cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

X – apresentar ao Governador, no início de cada exercício, informe das atividades desenvolvidas no ano anterior e o plano de atuação para o ano em curso, sugerindo, se necessário, providências legislativas e outras medidas adequadas para seu aperfeiçoamento;

XI – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; e

XII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

XIII – propor ao Poder Legislativo respectivo as leis relativas à organização das estruturas administrativas dos órgãos e núcleos da Defensoria Pública, criação e extinção de cargos, bem como a fixação e reajuste dos subsídios dos seus membros e remunerações dos servidores;

Art. 7º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em lei:  
(...)

VIII – promover ação penal privada e a subsidiária da ação penal pública, podendo atuar como assistente de acusação;

(...)

Art. 8º A Defensoria Pública-Geral do Estado é integrada pelos seguintes órgãos:

V – Órgãos de Apoio Administrativo:

a) Diretoria de Administração e Finanças, integrado por:

1. Departamento de Recursos Humanos;
2. Departamento de Controle e Finanças;
3. Departamento de Serviços Gerais;
4. Departamento de Protocolo, Arquivo e Expediente;
5. Departamento de Patrimônio; e
6. Departamento de Programas e Projetos.

Art. 12. São atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, dentre outras:

XXXIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo, não se afastando de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, cuja avaliação será feita pelo próprio Defensor Público-Geral.

Art. 14. O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

Parágrafo único: O Subdefensor Público-Geral não se afastará de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Público-Geral.

Art. 17.

§2º Todos os membros do Conselho Superior terão direito a voto, com exceção do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública que terá direito à voz, cabendo ao Defensor Público-Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.

Art. 22. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes estáveis de qualquer classe da carreira de Defensor Público do Estado de Alagoas, indicados em lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, antes do término do mandato.

§2º. O Corregedor-Geral não se afastará de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Público-Geral.

Art. 23 (...)

XVI – Receber reclamações contra Defensores e servidores do órgão, notificando-os para prestar informações prévias, nos casos que não se justifica a abertura imediata de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

XVII – Encaminhar reclamações do público, bem como representações, ao protocolo geral da Defensoria Pública para fins de formalização e apuração.

XVIII - Organizar os plantões, devendo publicar até o fim do mês de janeiro de cada ano a relação anual dos defensores plantonistas, cabendo ao conselho superior regulamentar a matéria.

Art. 26. Compete ao Subcorregedor-Geral auxiliar o Corregedor-Geral nos assuntos de sua competência, cabendo-lhe ainda substituí-lo em suas faltas, licenças, férias, afastamentos e impedimentos.

Parágrafo único: O Subcorregedor-Geral não se afastará de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Público-Geral.

Art. 32. Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar, caberá:

(...)

III – esgotar todas as instâncias recursais, judiciais e administrativas possíveis no caso concreto, salvo se houver motivo justificado com a devida comunicação ao Defensor Público-Geral;

(...)

VI – exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

Parágrafo único. O Defensor Público designado para atuar nos Órgãos de Auxílio e de Apoio Administrativo não se afastarão de suas funções ordinárias, salvo caso de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Público-Geral.

" Art. 37.....  
.....

IV – participar do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com direito à voz;

Art. 44. ...

(...)

§ 2º O concurso de que trata este artigo realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira, e, facultativamente, quando o exigir o interesse da Administração, inclusive para fins de formação de cadastro de reserva.

Art. 45. São requisitos para a inscrição:



- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ser bacharel em Direito;
- III – haver recolhido o valor da inscrição fixado no edital, que será posteriormente convertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, salvo hipótese de isenção;
- IV – estar em dia com as obrigações militares;
- V – estar no gozo dos direitos políticos;
- VI – não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;
- VII – não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional;
- VIII – declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse.

Art. 47. O Conselho Superior, mediante resolução, definirá os padrões de lotação dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado, bem como as regras relativas à substituição de defensores públicos nos casos de férias e afastamentos.

Art. 48. Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de lotação (ou órgão de atuação), obedecida a ordem de classificação no concurso e observada a resolução do Conselho Superior disposta no art. 47.

Art. 50. São condições para a posse:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção médica oficial;
- III – ter boa conduta comprovada, inclusive, por certidão de antecedentes cíveis e criminais;
- IV – estar quite com o serviço militar;
- V – estar no gozo dos direitos políticos;
- VI – não incorrer em acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas; e
- VII – o exercício de, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, a ser definida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública mediante resolução;

Art. 52. O exercício do Defensor Público dar-se-á automaticamente com sua posse, salvo requerimento expresso formulado pelo empossado em sentido contrário, nesse caso, o Defensor Público deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da posse, sob pena de revogação do ato de nomeação.

Art. 55. As promoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

(...)

§ 2º A promoção por merecimento depende de lista triplíce para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, com ocupantes da lista de antiguidade de cada classe. Serão

consideradas para formação da lista tríplice as inscrições dos candidatos mais antigos até o número correspondente ao primeiro terço da classe.

Art. 58. Ocorrendo empate na antiguidade, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos no §2º do art. 61 desta Lei.

Art. 61. As remoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento, seguindo as mesmas regras previstas no Capítulo VI desta Lei.

§1º. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que for publicado o ato declaratório da vacância.

§2º. No caso de remoção por antiguidade, findo o prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

Art. 71. Será expedido ato de exoneração de ofício se o Defensor Público:

I – que requerer entrar em exercício em momento posterior à posse, nos termos do art. 52, não o fizer dentro do prazo legal; e

II – assumir o exercício de outro cargo de provimento efetivo, salvo se permitida a acumulação.

Art. 75. A aposentadoria do Defensor Público deve observar a disciplina específica estabelecida na Constituição Federal e a legislação previdenciária estadual.

Art. 76. ...

§1º – O membro da Defensoria Pública designado para participar das comissões disciplinares, de estudos institucionais, órgãos públicos de deliberação coletiva e de outros serviços relevantes, receberá jeton mensal equivalente a 5% do subsídio da classe inicial da carreira, devendo o Conselho Superior regulamentar a matéria.

§2º - No caso de participação em órgãos públicos de deliberação coletiva, somente será pago jeton na hipótese de não existir remuneração direta dos respectivos órgãos, na forma prevista no Art. 71, §§ 1º e 2º da Lei Delegada 47/2015 do Estado de Alagoas no que for compatível com a legislação da Defensoria Pública.

Art. 87. Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por doença em pessoa da família, comprovada por inspeção médica.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas da família para efeitos deste artigo:

I - ascendente;

- II - descendente;
- III - cônjuge ou companheiro;
- IV - irmãos;
- V - enteado;
- VI – Padrasto e madrasta.

§ 1º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§2º Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

Art. 91. Será concedida à Defensora Pública gestante licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, mediante requerimento da gestante, salvo prescrição médica em contrário;

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso do natimorto, poderá ser concedida à Defensora Pública licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

“Art. 94. Poderá ser concedida ao Defensor Público, que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício, licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e com a suspensão de suas prerrogativas, proibições e vedações, mediante prévia aprovação do Conselho Superior.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, e nova concessão somente será permitida após decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 97.....  
.....

II – exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário Federal, Especial ou Ministerial, Secretário de Estado ou Secretário de Município cuja população seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, Diretor de Órgão Federal, Estadual ou Municipal, bem como assessorar Ministros dos Tribunais Superiores e chefes de Poder;

Art. 104. São prerrogativas do Defensor Público:

(...)



XI - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada prestadora de serviços públicos, incluindo os serviços suplementares, processos, exames, certidões, perícia, vistorias, diligências, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XXIII - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado, quando não tenha a autoridade que deva presidi-lo condições de iniciá-lo por qualquer motivo, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Art. 134. Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração de sindicância, de ofício, por determinação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior ou por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários da infração disciplinar.

Parágrafo único. Sendo a denúncia verbal, será reduzida a termo, subscrita pelo denunciante ou por duas testemunhas, caso não possa ou não saiba assinar.

Art. 141. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros estáveis, presidida e indicada pelo Corregedor Geral, que designará e compromissará um secretário.

§1º Figurando como sindicado o Defensor Público-Geral ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros, escolhido mediante sorteio.

§ 2º Da instalação dos trabalhos, lavrar-se-á ata resumida.

§ 3º A Sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30(trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

§4º O prazo previsto no §3º ficará suspenso se, no decorrer do processo administrativo ou sindicância, for deferido o pedido de férias ou concedida licença ao processado ou sindicado, enquanto perdurar o descanso ou afastamento, restabelecendo-se com o seu retorno às suas funções ordinárias.

Art. 142. Recebida a denúncia ou constatada a suposta falta funcional, o sindicado será imediatamente intimado para, querendo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar defesa escrita e indicar as provas de seu interesse.

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer alegações finais, pessoalmente ou por procurador, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

§ 2º Decorrido o prazo para a apresentação das alegações finais, a Comissão Sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá:

I - pelo arquivamento;

II- aplicação de penalidade de advertência;

III- suspensão por até 30 dias;



IV- proposição de instauração de procedimento administrativo.

§ 3º No mesmo prazo, a conclusão será encaminhada, juntamente com os autos, ao Defensor Público-Geral do Estado.

§4º Da decisão final se dará ciência ao sindicato e ao denunciante, caso a sindicância tenha sido instaurada a partir de representação de terceiro.

Art. 143. O Processo Administrativo Disciplinar será realizado, em caráter reservado, por uma comissão designada pelo Defensor Público-Geral do Estado e constituída por três membros da instituição estáveis, sob a presidência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública para a apuração de falta punível com as penas de suspensão superior a 30 dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 1º Os integrantes da comissão processante poderão ser dispensados pelo Defensor Público-Geral de suas funções normais até o término dos trabalhos.

§ 2º Quando a infração for praticada por membro da administração superior, a comissão será composta por integrantes do Conselho Superior e presidida pelo:

I – Corregedor-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral ou a membro eleito do Conselho Superior;

II – Subdefensor Público-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Corregedor-Geral; e

III – Conselheiro mais antigo, dentre os eleitos, quando houver impedimento ou suspeição das autoridades precedentes.

Art. 146. O trabalho administrativo disciplinar iniciar-se-á dentro de 5 (cinco) dias da publicação da portaria que constituir a comissão processante e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a juízo do Defensor Público-Geral, à vista de proposta fundamentada do presidente da comissão.

§ 1º Da publicação constarão somente o número e o objeto do processo.

§ 2º Constituída a comissão processante, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que se deliberará sobre a realização de provas, diligências, perícias necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, do processado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 3º A seguir, mandará o presidente citar pessoalmente o processado, contra recibo, notificar o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da portaria de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.

§4º Caso processo disciplinar tenha sido precedido de procedimento de sindicância, os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar.

Art. 170. O Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL tem como objetivo captar e investir recursos na capacitação profissional de seus membros, bem como assegurar recursos para a implementação, execução, modernização, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito

da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

§1º A capacitação profissional descrita no *caput* engloba a participação em cursos, congressos e outros certames científicos de interesse da instituição, incluindo o pagamento de diárias e transporte.

§2º Entendem-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Defensoria Pública do Estado, o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive a qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus membros e servidores, aparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada do órgão e outras aplicações.

Art. 2º. O Título VII da Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos arts. 179-A, 179-B e 180:

Art. 179-A. As vantagens pecuniárias previstas na presente lei complementar serão implementadas à medida que houver dotação orçamentária para esse fim.

Art. 179-B. Aplicam-se aos casos omissos, no que couber, as disposições da Lei Estadual 5.247/1991(Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas) e da Lei Complementar Estadual nº 15/1996.

Art. 180. Ficam criados cinco cargos de Defensor Público na última classe da carreira, cujas as classes, símbolos e quantidades de cargos são os constantes no anexo I desta Lei.

Art.3º. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, após a publicação desta Lei Complementar, texto consolidado da Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017,  
\_\_\_\_º da Emancipação Política e \_\_\_\_º da República.

GOVERNADOR

**JUSTIFICATIVAS**  
**(Exposição de motivos)**







**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

## **JUSTIFICATIVAS**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os arts. 5º, 7º, 8º, 12º, 14º, 17, 22, 23, 26º, 32, 37, 44, 45, 47, 48, 50, 52, 58, 55, 61, 71, 75, 76, 87, 88, 91, 94, 97, 104, 134, 141, 142, 143, 146, 170 da Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

---

### **TÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E DA ESTRUTURA BÁSICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

- **Art. 5º**

**Redação atual:**

Art. 5º - À Defensoria Pública-Geral do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – adquirir bens e contratar serviços;

IV – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares por nomeação, e demais formas de provimento derivado, como remoção ou promoção;

V – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de seus membros e servidores dos serviços auxiliares;

VI – organizar os serviços de apoio institucional e administrativo dos órgãos e núcleos da Defensoria Pública;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

VIII – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

- IX – abrir e organizar concurso público para provimento dos cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;
- X – apresentar ao Governador, no início de cada exercício, informe das atividades desenvolvidas no ano anterior e o plano de atuação para o ano em curso, sugerindo, se necessário, providências legislativas e outras medidas adequadas para seu aperfeiçoamento;
- XI – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; e
- XII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** A alteração proposta visa compatibilizar a Lei Complementar nº 29/11 ao art. 159-A, *caput* e inciso IV, da Constituição do Estado de Alagoas, que assegura autonomia administrativa e funcional à Defensoria Pública, atribuindo-lhe propor, privativamente, ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros, poder que foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 80/2014 que, nos termos do §4º do art. 134 da Constituição Federal, determinou a aplicação à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Carta Federal, que abrange, dentre outras prerrogativas, a iniciativa legislativa em matérias relacionadas à sua estrutura funcional e organizacional.

**Redação sugerida:**

**Art. 5º** À Defensoria Pública-Geral do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, especialmente:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III – adquirir bens e contratar serviços;
- IV – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares por nomeação, e demais formas de provimento derivado, como remoção ou promoção;
- V – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de seus membros e servidores dos serviços auxiliares;
- VI – organizar os serviços de apoio institucional e administrativo dos órgãos e núcleos da Defensoria Pública;
- VII – elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;
- VIII – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX – abrir e organizar concurso público para provimento dos cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

- X – apresentar ao Governador, no início de cada exercício, informe das atividades desenvolvidas no ano anterior e o plano de atuação para o ano em curso, sugerindo, se necessário, providências legislativas e outras medidas adequadas para seu aperfeiçoamento;
- XI – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; e
- XII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.
- XIII – propor ao Poder Legislativo respectivo as leis relativas à organização das estruturas administrativas dos órgãos e núcleos da Defensoria Pública, criação e extinção de cargos, bem como a fixação e reajuste dos subsídios dos seus membros e servidores;**

• **Art. 7º**

**Redação atual:**

Art. 7º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em lei:

(...)

VIII – promover ação penal privada e a subsidiária da ação penal pública;

(...)

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** É pacífico nos Tribunais Superiores que, sendo função institucional da Defensoria Pública patrocinar tanto a ação penal privada quanto a subsidiária da pública, não há incompatibilidade o patrocínio da causa na condição de assistente da acusação. Assim, considerando ser comum a atuação da Defensoria na assistência da acusação, mostra-se necessária a inclusão dessa possibilidade na LC nº 29/11.

**Redação sugerida:**

Art. 7º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em lei:

(...)

VIII – promover ação penal privada e a subsidiária da ação penal pública, **podendo atuar como assistente de acusação;**

(...)

• **Art. 8º**

**Redação atual:**

Art. 8º A Defensoria Pública-Geral do Estado é integrada pelos seguintes órgãos:

V – Órgãos de Apoio Administrativo:

a) Diretoria de Administração e Finanças, integrado por:

1. Departamento de Recursos Humanos;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

**- Proposta de redação**

XXXIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo, **não se afastando de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, cuja avaliação será feita pelo próprio Defensor Público-Geral.**

Do Subdefensor Público-Geral do Estado

**Art. 14**

**Redação atual:**

Art. 14. O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

**JUSTIFICATIVA:** Considerando que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas conta com quadro reduzido de Defensores Públicos para suprir a necessidade da população carente, propõe que o Subdefensor Público-Geral não se afaste de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, mediante justificativa ao Defensor Geral.

**Redação sugerida:**

Art. 14. O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

**Parágrafo único: O Subdefensor Público-Geral não se afastará de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Geral.**

**- Art. 17**

**redação atual**

Art. 17

§ 2º Todos os membros do Conselho Superior terão direito a voto, cabendo ao Defensor Público-Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.

**justificativa: adequação às normas gerais previstas na Lei Complementar Federal 80/94.**

**Redação sugerida:**

§2º Todos os membros do Conselho Superior terão direito a voto, com exceção do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública que terá direito à voz, cabendo ao Defensor Público-Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

- **Art. 22**

**Redação atual:**

**Art. 22.** O Corregedor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, indicados em lista tríplexe elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Em caso de inexistir Defensores Públicos de última classe da carreira em número suficiente para formação da lista tríplexe, poderão participar da indicação ao cargo de Corregedor-Geral os Defensores Públicos estáveis, integrantes das demais classes da carreira.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, antes do término do mandato.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** 1º - Aplicação do princípio da simetria, para fins de adequação dos requisitos para exercício do cargo de Corregedor-Geral aos mesmos critérios exigidos para ocupação do cargo de Defensor Público-Geral. Registre-se que, em que pese o mencionado artigo ter reproduzido parcialmente o disposto na LC nº 80/94, por se tratar de norma de caráter específico, não há obrigatoriedade de reprodução do âmbito estadual.

2º - Considerando que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas conta com quadro reduzido de Defensores Públicos para suprir a necessidade da população carente, propõe que o Corregedor Geral não se afaste de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, mediante justificativa ao Defensor Geral

**Redação sugerida:**

**Art. 22.** O Corregedor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, **dentre os integrantes estáveis de qualquer classe da carreira de Defensor Público do Estado de Alagoas**, indicados em lista tríplexe elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, antes do término do mandato.

§2º. **O Corregedor-Geral não se afastará de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Geral.**

- **Art. 23**

**Redação atual:**





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Art. 23. Compete ao Corregedor-Geral:

I – realizar a fiscalização: a) das atividades funcionais dos Defensores Públicos, por meio de correições ordinárias e extraordinárias; e b) da regularidade do serviço, por meio de inspeções. II – instaurar sindicâncias e instruir processos administrativos disciplinares em face de Defensores Públicos, encaminhando-os, com parecer conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado; III – representar ao Defensor Público-Geral do Estado visando ao afastamento provisório de membro da carreira que figure como sindicado ou indiciado; IV – acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior; V – representar ao Defensor Público-Geral visando à exoneração de Defensor Público que não cumprir as condições do estágio probatório, assegurada a ampla defesa; VI – receber e analisar os relatórios mensais de atividades dos Defensores Públicos; VII – estabelecer os meios de coleta dos dados que deverão compor o relatório mensal, bem como a forma de preenchimento e encaminhamento; VIII – solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, esclarecimentos sobre os dados fornecidos nos relatórios mensais; IX – solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, relatórios específicos, sempre que necessários à análise do desempenho ou do zelo no exercício das atribuições institucionais; X – organizar o serviço de estatística das atividades da Defensoria Pública do Estado; XI – requisitar, às secretarias dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça, aos diversos cartórios ou repartições judiciárias e a qualquer repartição pública, cópias ou certidões referentes a processos judiciais ou administrativos, bem como informações em geral; XII – aconselhar qualquer órgão de execução ou atuação da Defensoria Pública do Estado sobre o procedimento correto a ser adotado em casos de irregularidades reputadas de menor gravidade; XIII – acompanhar o cumprimento do plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado; XIV – fazer publicar mensalmente, integral ou resumidamente, os dados estatísticos a que se refere o inciso X deste artigo; e XV – fazer recomendações que julgar cabíveis aos Defensores Públicos, diante de informações recebidas ou obtidas durante inspeção ou correição, bem como dar-lhes ciência dos elogios, determinando as anotações pertinentes nos assentos individuais.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Criação dos incisos XVI, XVII, XVIII e parágrafo único.

XVI e XVII - Diante da necessidade de apuração da veracidade ou não das reclamações do público e/ou representações protocoladas na Defensoria Pública em face de membros desta Instituição, mostra-se necessária a ampliação das funções da Corregedoria para permitir o protocolo dessas reclamações/representação para fins de formalização e apuração, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também se faz necessária a ampliação da competência da Corregedoria no sentido de possibilitar que, após o recebimento de reclamações, nos casos de pequena gravidade, e antes da abertura da sindicância, seja expedida notificação ao Defensor para prestar informações preliminares.

- XVIII e parágrafo único - Há necessidade de tratar dos plantões, pois atualmente não há previsão legal, sendo tratada mediante atos administrativos. Por outro lado, é certo que existe



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

necessidade social de dispor à população defensores públicos para atender os casos urgentes que surjam nos feriados e datas que não tenham expediente.

**Redação sugerida:**

Art. 23 (...)

XVI – Receber reclamações contra Defensores e servidores do órgão, notificando-os para prestar informações prévias, nos casos que não se justifica a abertura imediata de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

XVII – Encaminhar reclamações do público, bem como representações, ao protocolo geral da Defensoria Pública para fins de formalização e apuração.

XVIII - Organizar os plantões, devendo publicar até o fim do mês de janeiro de cada ano a relação anual dos defensores plantonistas, cabendo ao conselho superior regulamentar a matéria.

• **Art. 26**

**Redação atual:**

Art. 26. Compete ao Subcorregedor-Geral auxiliar o Corregedor-Geral nos assuntos de sua competência, cabendo-lhe ainda substituí-lo em suas faltas, licenças, férias, afastamentos e impedimentos.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Considerando que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas conta com quadro reduzido de Defensores Públicos para suprir a necessidade da população carente, propõe que o Subcorregedor Público-Geral não se afaste de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, mediante justificativa ao Defensor Geral.

**Redação sugerida:**

Art. 26. Compete ao Subcorregedor-Geral auxiliar o Corregedor-Geral nos assuntos de sua competência, cabendo-lhe ainda substituí-lo em suas faltas, licenças, férias, afastamentos e impedimentos.

**Parágrafo único: O Subcorregedor-Geral não se afastará de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo na hipótese de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Geral.**





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

• **Art. 32**

**Redação atual:**

Art. 32. Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar, caberá:

(...)

III – esgotar todas as instâncias recursais, judiciais e administrativas possíveis no caso concreto, salvo se houver motivo justificado;

(...)

VI – exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** INCISO III - Considerando a necessidade de garantir o acesso à justiça aos cidadãos hipossuficientes em todas as instâncias, especialmente na fase recursal, e com vistas a não comprometer a independência do Defensor Público, propõe a inclusão da necessidade de comunicação ao Defensor Público-Geral da recusa de prática de ato processual. PARÁGRAFO ÚNICO - Considerando que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas conta com quadro reduzido de Defensores Públicos para suprir a necessidade da população carente, propõe que o Defensor designado para atuar **nos Órgãos de Auxílio e de Apoio Administrativo** não se afaste de suas funções ordinárias de Defensor Público, salvo no caso de necessidade de seu afastamento, mediante justificativa e decisão do Defensor Geral.

**Redação sugerida:**

Art. 32. Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar, caberá:

(...)

III – esgotar todas as instâncias recursais, judiciais e administrativas possíveis no caso concreto, salvo se houver motivo justificado **com a devida comunicação ao Defensor Público-Geral;**

(...)

VI – exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

**Parágrafo único. O Defensor Público designado para atuar nos Órgãos de Auxílio e de Apoio Administrativo não se afastará de suas funções ordinárias, salvo caso de necessidade de seu afastamento, por decisão do Defensor Geral.**

**- Art. 37**

**redação atual**

" Art. 37.....

IV – participar do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

Av. Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/Alagoas, CEP: 57.052-000, Telefone: +55(82) 3315-2782





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

**JUSTIFICAÇÃO:** adequação às normas gerais previstas na Lei Complementar Federal 80/94

**redação sugerida:**

IV – participar do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com direito à voz;

---

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO**

---

- **Art. 44**

**Redação atual:**

**Art. 44.** O ingresso na carreira dar-se-á na 1ª classe, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos promovido pelo Conselho Superior, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, vedada qualquer forma de provimento derivado.

(...)

§ 2º O concurso de que trata este artigo realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira, e, facultativamente, quando o exigir o interesse da Administração.

(...)

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Suprir omissão legislativa quanto à possibilidade de previsão de cadastro de reserva.

**Redação sugerida:**

**Art. 44.** O ingresso na carreira dar-se-á na 1ª classe, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos promovido pelo Conselho Superior, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, vedada qualquer forma de provimento derivado.

(...)

§ 2º O concurso de que trata este artigo realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira, e, facultativamente, quando o exigir o interesse da Administração, **inclusive para fins de formação de cadastro de reserva.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

• **Art. 45**

**Redação atual:**

Art. 45. São requisitos para a inscrição:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ser bacharel em Direito;

III – haver recolhido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas o valor da inscrição fixado no edital;

IV – estar em dia com as obrigações militares;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções; e

VII – não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Adequação às introduções trazidas pela EC nº 80/14 e retificação do inciso III, em razão da Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, que prevê isenção da taxa de concurso em determinadas hipóteses. Melhoramento da redação do inciso III.

**Redação sugerida:**

Art. 45. São requisitos para a inscrição:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ser bacharel em Direito;

III – haver recolhido o valor da inscrição fixado no edital, **que será posteriormente convertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, salvo hipótese de isenção;**

IV – estar em dia com as obrigações militares;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VII – não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional;

**VII – declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

- **Art. 47**

**Redação atual:**

**Art. 47.** O Conselho Superior, mediante resolução, definirá os padrões de lotação dos locais de atuação da Defensoria Pública do Estado, bem como as regras relativas à substituição de defensores públicos nos casos de férias e afastamentos.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Adequação do termo.

**Redação sugerida:**

**Art. 47.** O Conselho Superior, mediante resolução, definirá os padrões de lotação dos **órgãos de atuação** da Defensoria Pública do Estado, bem como as regras relativas à substituição de defensores públicos nos casos de férias e afastamentos.

- **Art. 48**

**Redação atual:**

**Art. 48.** Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Adequação do termo, condicionado à escolha aos critérios aprovados pelo Conselho Superior.

**Redação sugerida:**

**Art. 48.** Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de lotação (**ou órgão de atuação**), obedecida a ordem de classificação no concurso **e observada a resolução do Conselho Superior disposta no art. 47.**

- **Art. 50**

**Redação atual:**

**Art. 50.** São condições para a posse:

- I – ter aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção médica oficial;
- II – ter boa conduta comprovada, inclusive, por certidão de antecedentes cíveis e criminais;





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

- III – estar quite com o serviço militar;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e
- VI – não incorrer em acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Considerando que o mandato do Defensor Público possui extração constitucional, decorrendo de sua nomeação e posse no cargo público, sendo desnecessária sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, propõe a alteração do inciso V deste artigo. Outrossim, no tocante à alteração introduzida pela EC nº 80/14, que estendeu à Defensoria Pública, no que coubesse, o disposto no art. 96, II, da CF, passou a ser necessária, para o ingresso na carreira de Defensor Público, a demonstração de 3 (três) anos de atividade jurídica. Assim, em que pese o requisito introduzido pela emenda constitucional ser norma constitucional aplicabilidade imediata, mostra-se necessária a compatibilização da legislação estadual ao seu teor, com a indicação de que o alcance da expressão atividade jurídica será definida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Redação sugerida:**

**Art. 50.** São condições para a posse:

**I – ser brasileiro nato ou naturalizado;**

II – ter aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção médica oficial;

III – ter boa conduta comprovada, inclusive, por certidão de antecedentes cíveis e criminais;

IV – estar quite com o serviço militar;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – não incorrer em acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas; e

**VII – o exercício de, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, a ser definida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública mediante resolução;**

• **Art. 52**

**Redação atual:**

Art. 52. O Defensor Público empossado deve entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse, sob pena de revogação do ato de nomeação.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** A previsão da posse e exercício em momentos diferentes pode gerar descontinuidade da cobertura previdenciária e futuros prejuízos ao Defensor empossado. Caso aprovada essa alteração, seria necessária também a adequação do art. 71 da LC nº 29/11.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

**Redação sugerida:**

Art. 52. O exercício do Defensor Público dar-se-á automaticamente com sua posse, salvo requerimento expresse formulado pelo empossado em sentido contrário, nesse caso, o Defensor Público deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da posse, sob pena de revogação do ato de nomeação.

• **Art. 55**

**Redação atual:**

**Art. 55.** As promoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

(...)

§ 2º A promoção por merecimento depende de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, com ocupantes da lista de antiguidade de cada classe, em seu primeiro terço.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Necessidade de aclaramento da norma para abertura de concorrência, posto que, por vezes, os integrantes do primeiro terço não se inscrevem, resultando, com isso, poucos interessados para a promoção. Com a proposta os inscritos à promoção que ficarem dentro do número de vagas correspondente a 1/3 da classe poderão concorrer. Entendimento que já vem sendo adotado pelo Conselho Superior, através da Resolução nº 007/2012.

**Redação sugerida:**

**Art. 55.** As promoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento.

(...)

§ 2º A promoção por merecimento depende de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, com ocupantes da lista de antiguidade de cada classe. Serão consideradas para formação da lista tríplice as inscrições dos candidatos mais antigos até o número correspondente ao primeiro terço da classe.

- Art. 58

Redação atual

**Art. 58.** Ocorrendo empate na antiguidade, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos no parágrafo único do art. 61 desta Lei.

Justificativa: Adequação à mudança do artigo 61 desta lei.

Av. Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/Alagoas, CEP: 57.052-000, Telefone: +55(82) 3315-2782



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Redação proposta

**Art. 58.** Ocorrendo empate na antiguidade, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos **no §2º** do art. 61 desta Lei.

- **Art. 61**

**Redação atual:**

Art. 61. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que for publicado o ato declaratório da vacância.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** 1 - Aplicação do princípio da isonomia, de modo a não fazer diferenciação, para fins de remoção, entre o serviço público prestado no Estado e o serviço público em geral. 2 - à alteração introduzida pela EC nº 80/14, que estendeu à Defensoria Pública, no que coubesse, o disposto no art. 96, II, da CF, faz necessária a remoção por antiguidade e merecimento.

**Redação sugerida:**

**Art. 61. As remoções serão efetivadas mediante ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios da antiguidade e do merecimento, seguindo as mesmas regras previstas no Capítulo VI desta Lei.**

§1º. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que for publicado o ato declaratório da vacância.

§2º. No caso de remoção por antiguidade, findo o prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, **no serviço público em geral**, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

- **Art. 71**

**Redação atual:**

Art. 71. Será expedido ato de exoneração de ofício se o Defensor Público:

I – em seguida à posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal; e

II – assumir o exercício de outro cargo de provimento efetivo, salvo se permitida a acumulação.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Caso aprovada a alteração sugerida ao art. 52 da LC nº 29/11, far-se-á necessária a adequação do art. 71.

**Redação sugerida:**

Art. 71. Será expedido ato de exoneração de ofício se o Defensor Público:

I – que requerer entrar em exercício em momento posterior à posse, nos termos do art. 52, não o fizer dentro do prazo legal; e

II – assumir o exercício de outro cargo de provimento efetivo, salvo se permitida a acumulação.

- **Art. 75**

**Redação atual:**

**Art. 75.** A aposentadoria do Defensor Público deve observar a disciplina específica estabelecida na Constituição Federal e legislação complementar.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** A aposentadoria do Defensor Público observa as regras estaduais sobre a matéria. Adequação do dispositivo.

**Redação sugerida:**

**Art. 75.** A aposentadoria do Defensor Público deve observar a disciplina específica estabelecida na Constituição Federal **e a legislação previdenciária estadual.**

---

**TÍTULO III**

**DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DO DEFENSOR PÚBLICO**

---

- **Art. 76**

**Redação atual:**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Art. 76. O cargo de Defensor Público será remunerado, exclusivamente, sob a forma de subsídio mensal, fixado em parcela única, sendo vedados acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória e as decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Há uma grande dificuldade para designar defensores para participar das comissões, entre elas a de sindicância e administrativa disciplinar, bem como comissões para fazer estudos e trabalhos do interesse da administração, e dos conselhos. A proposição respeita a regra natural da retribuição pelo trabalho realizado.

**Redação sugerida:**

Art. 76. O cargo de Defensor Público será remunerado, exclusivamente, sob a forma de subsídio mensal, fixado em parcela única, sendo vedados acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória e as decorrentes do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

**§1º – O membro da Defensoria Pública designado para participar das comissões disciplinares, de estudos institucionais, órgãos públicos de deliberação coletiva e de outros serviços relevantes, receberá jeton mensal equivalente a 5% do subsídio da classe inicial da carreira, devendo o Conselho Superior regulamentar a matéria.**

**§2º - No caso de participação em órgãos públicos de deliberação coletiva, somente será pago jeton na hipótese de não existir remuneração direta dos respectivos órgãos, na forma prevista no Art. 71, §§ 1º e 2º da Lei Delegada 47/2015 do Estado de Alagoas, no que for compatível com a legislação da Defensoria Pública.**

- **Arts. 87**

**Redação atual:**

Art. 87. Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por doença em pessoa da família, comprovada por inspeção médica.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas da família, para efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro e os ascendentes e descendentes em 1º grau.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Art. 88. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I – com retribuição pecuniária total, no período de até 1 (um) mês;

II – com redução de 1/3 (um terço) da retribuição pecuniária, no período que exceder 1 (um) mês e não ultrapassar 3 (três) meses;

III – com redução de 2/3 (dois terços) da retribuição pecuniária, no período que exceder 3 (três) meses e não ultrapassar 6 (seis) meses; e

IV – sem retribuição pecuniária, no período que exceder 6 (seis) meses, até o limite de 12 (doze) meses.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Aplicação do princípio constitucional da proteção à família para modificar os critérios de concessão da licença por doença da pessoa da família, estendendo-os a outras hipóteses, além de tornar mais simples, para a administração, o controle na folha de pagamento, adotando-se, portanto, o modelo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

**Redação sugerida:**

Art. 87 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por doença em pessoa da família, comprovada por inspeção médica.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas da família para efeitos deste artigo:

I - ascendente;

II - descendente;

III - cônjuge ou companheiro;

IV - irmãos;

V - enteado;

VI – Padrasto e madrasta.

§ 1º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§2º Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

• **Art. 91**

**Redação atual:**

**Art. 91.** Será concedida à Defensora Pública gestante licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica.

Av. Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/Alagoas, CEP: 57.052-000, Telefone: +55(82) 3315-2782





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso do natimorto, poderá ser concedida à Defensora Pública licença para tratamento de saúde, a critério médico.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Necessidade de melhor especificação da norma.

**Redação sugerida:**

**Art. 91.** Será concedida à Defensora Pública gestante licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, mediante requerimento da gestante, salvo prescrição médica em contrário;

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso do natimorto, poderá ser concedida à Defensora Pública licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**- Art. 94**

**Atual redação**

**Art. 94.** Poderá ser concedida ao Defensor Público, que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício, licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, mediante prévia aprovação do Conselho Superior.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

**justificativa:** A referida mudança legislativa tem como desiderato regulamentar, de forma mais detalhada, o prazo para gozo de licença sem vencimentos (02 anos), a qual pode ser prorrogada por igual período, bem como a suspensão dos direitos, prerrogativas, vedações, proibições e impedimentos do Defensor que estiver afastado de suas funções, sem a percepção vencimental. Trata-se de mudança necessária, tendo em vista que o Defensor afastado em razão de licença sem vencimentos, não faz jus a usufruir das prerrogativas e direitos inerentes ao cargo, tampouco pode ser penalizado com as vedações, proibições e impedimentos afetos ao exercício do cargo. O afastamento por interesses particulares, onde não há qualquer interesse ou



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

vantagem para a instituição, é justo que durante o aludido prazo de licença o defensor público fique sem as prerrogativas e vedações, respondendo como qualquer cidadão.

**sugestão:**

“Art. 94. Poderá ser concedida ao Defensor Público, que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício, licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e com a suspensão de suas prerrogativas, proibições e vedações, mediante prévia aprovação do Conselho Superior.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, e nova concessão somente será permitida após decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

**- Art. 97 II**

**redação atual**

**Art. 97.** O Defensor Público somente poderá afastar-se do cargo para:

II – exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário de Município cuja população seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

**justificativa:** Com intuito de colaborar com outras instituições públicas, portanto, com o serviço público, abrimos o rol de órgãos públicos que de alguma forma podem necessitar dos trabalhos dos defensores públicos, objetivando a prestação de serviços essenciais, algo que vem acontecendo Brasil afora.

**PROPOSTA**

" Art. 97.....

.....  
II – exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário Federal, Especial ou Ministerial, Secretário de Estado ou Secretário de Município cuja população seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, Diretor de Órgão Federal, Estadual ou Municipal, bem como assessorar Ministros dos Tribunais Superiores e chefes de Poder;

• **Art. 104**

**Redação atual:**

Art. 104. São prerrogativas do Defensor Público: I – usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública; II – ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça; III – possuir carteira de identidade funcional

Av. Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/Alagoas, CEP: 57.052-000. Telefone: +55(82) 3315-2782





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

expedida pelo Defensor Público-Geral do Estado, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior; IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, pela entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos; V – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral; VI – ser recolhido em prisão especial ou sala especial de Estado Maior, com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena; VII – comunicar-se pessoal e reservadamente, com o preso ou com o adolescente internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares; VIII – examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de prisão em flagrante, inquéritos e outros processos, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções; IX – ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais; X – ser dispensado de revista e ter franco acesso aos locais sob a fiscalização da polícia, devendo as autoridades civis e militares, sob pena de responsabilidade, prestar-lhe apoio e auxílio necessário ao desempenho de suas funções; XI – requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada, processos, exames, certidões, perícia, vistorias, diligências, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições; XII – requisitar, de órgãos ou entes públicos, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao exercício de suas atribuições; XIII – ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral; XIV – ter garantido o direito de sigilo funcional e a inviolabilidade do seu gabinete e dos seus arquivos; XV – ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes; XVI – recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender ou haja defendido, ainda que por ela autorizado; XVII – atuar na defesa de interesses individuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais; XVIII – agir em juízo ou fora dele, na defesa da parte assistida, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei; XIX – ter acesso amplo e irrestrito a todas as dependências de estabelecimentos penais, de internação de adolescentes e aqueles destinados à custódia de pessoas, independentemente de prévio agendamento ou autorização; XX – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cotas; XXI – deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou delegar a outro Defensor Público a atribuição de propô-la; e XXII – ter exclusividade na prestação do serviço de





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, sendo vedado a integrantes de qualquer outra carreira o exercício das atribuições conferidas aos defensores públicos.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Conferir ao Defensor Público a mesma garantia prevista no Estatuto da OAB aos advogados de não aguardar por tempo indeterminado a chegada da autoridade que presidirá o ato judicial, permitindo, com isso, que o Defensor Público possa dar continuidade as suas demais atribuições institucionais e exigir dos magistrados tratamento de consideração e respeito. Também se mostra necessário alterar o inciso XI para esclarecer quais são as entidades que prestam serviço público, ainda que de caráter suplementar, que devem fornecer o que for requisitado. A finalidade é agilizar as resoluções dos problemas dos assistidos.

**Redação sugerida:**

Art. 104. São prerrogativas do Defensor Público:

(...)

XI - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada prestadora de serviços públicos, incluindo os serviços suplementares, processos, exames, certidões, perícia, vistorias, diligências, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XXIII - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado, quando não tenha a autoridade que deva presidi-lo condições de iniciá-lo por qualquer motivo, mediante comunicação protocolizada em juízo.

---

**TÍTULO V**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

---

• **Art. 134**

**Redação atual:**

Art. 134. Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração de sindicância, de ofício, por determinação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior ou



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários da infração disciplinar.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Se propõe acrescentar parágrafo ao artigo para esclarecer a possibilidade de denúncia verbal.

**Redação sugerida:**

Art. 134. Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração de sindicância, de ofício, por determinação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior ou por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários da infração disciplinar.

**Parágrafo único. Sendo a denúncia verbal, será reduzida a termo, subscrita pelo denunciante ou por duas testemunhas, caso não possa ou não saiba assinar.**

• **Art. 141**

**Redação atual:**

Art. 141. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros de classe igual ou superior a do sindicato, presidida pelo Corregedor Geral, que designará e compromissará um secretário.

§1º Figurando como sindicato o Defensor Público Geral ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros, escolhido mediante sorteio.

§ 2º Da instalação dos trabalhos, lavrar-se-á ata resumida.

§ 3º A Sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30(trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Considerando o traçado no art. 137, que prevê a intimação pessoal do Defensor sindicado ou processado para todos os atos processuais, se propõe a inclusão de um parágrafo, prevendo a possibilidade de suspensão do prazo de conclusão previsto no §3º em caso de deferimento de férias ou licença durante o procedimento em razão possível dificuldade de intimação pessoal nestes períodos.

Como há a necessidade de designação de dois Defensores para a formação da Comissão, se propõe a modificação do caput para esclarecer a competência para designação, bem como possibilitar a qualquer Defensor estável fazer parte da Comissão.

**Redação sugerida:**

Av. Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/Alagoas, CEP: 57.052-000, Telefone: +55(82) 3315-2782





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Art. 141. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros **estáveis**, presidida **e indicada** pelo Corregedor Geral, que designará e compromissará um secretário.

§1º Figurando como sindicado o Defensor Público-Geral ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros, escolhido mediante sorteio.

§ 2º Da instalação dos trabalhos, lavrar-se-á ata resumida.

§ 3º A Sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30(trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

**§4º O prazo previsto no §3º ficará suspenso se, no decorrer do processo administrativo ou sindicância, for deferido o pedido de férias ou concedida licença ao processado ou sindicado, enquanto perdurar o descanso ou afastamento, restabelecendo-se com o seu retorno às suas funções ordinárias.**

• **Art. 142**

**Redação atual:**

Art. 142. Colhidos os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente no ato ou dentro de 3 (três) dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

§ 2º Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicante, em 10(dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela proposição de instauração de procedimento administrativo ou pelo seu arquivamento, encaminhando sua conclusão juntamente com os autos ao Defensor Público-Geral do Estado.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Considerando a celeridade e objetividade do processo de sindicância se propõe modificar o caput do artigo para possibilitar a intimação do sindicado logo após a denúncia ou constatação da suposta falta funcional. Se propõe também a modificação do § 2º para que na sindicância seja possível a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão por até 30(trinta) dias seguindo, neste ponto, o previsto pela Lei 8112/90. Tal providência é lógica, pois, em todo o procedimento traçado nesta Lei, primordialmente o previsto no art. 137, é garantido o contraditório e ampla defesa. Propõe-se também a inclusão do parágrafo quarto para explicitar a necessidade de, ao final do procedimento de sindicância, dar ciência ao denunciante.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

**Redação sugerida:**

**Art. 142. Recebida a denúncia ou constatada a suposta falta funcional, o sindicado será imediatamente intimado para, querendo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar defesa escrita e indicar as provas de seu interesse.**

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer alegações finais, pessoalmente ou por procurador, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

**§ 2º Decorrido o prazo para a apresentação das alegações finais, a Comissão Sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá:**

**I - pelo arquivamento;**

**II- aplicação de penalidade de advertência;**

**III- suspensão por até 30 dias;**

**IV- proposição de instauração de procedimento administrativo.**

§ 3º No mesmo prazo, a conclusão será encaminhada, juntamente com os autos, ao Defensor Público-Geral do Estado.

§4º Da decisão final se dará ciência ao sindicado e ao denunciante, caso a sindicância tenha sido instaurada a partir de representação de terceiro.

• **Art. 143**

**Redação atual:**

**Art. 143.** O Processo Administrativo Disciplinar será realizado, em caráter reservado, por uma comissão designada pelo Defensor Público-Geral do Estado e constituída por três membros da instituição de classe igual ou superior à do processado, sob a presidência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º Os integrantes da comissão processante poderão ser dispensados pelo Defensor Público-Geral de suas funções normais até o término dos trabalhos da mesma.

§ 2º Quando a infração for praticada por membro da administração superior, a comissão será composta por integrantes do Conselho Superior e presidida pelo:

I – Corregedor-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral ou a membro eleito do Conselho Superior;

II – Subdefensor Público-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Corregedor-Geral; e

III – Conselheiro mais antigo, dentre os eleitos, quando houver impedimento ou suspeição das autoridades precedentes.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Como não há hierarquia entre as classes é proposto que qualquer membro estável possa fazer parte das Comissões. Além disto, tal mudança facilita a formação de Comissão, mormente quando o sindicado ou processado é membro que faz parte da 4º classe. Propõe-se também, em consonância com o art. 142, §2º, explicitar as possíveis punições advindas do PAD.

**Redação sugerida:**

**Art. 143.** O Processo Administrativo Disciplinar será realizado, em caráter reservado, por uma comissão designada pelo Defensor Público-Geral do Estado e constituída por três membros da instituição **estáveis**, sob a presidência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública **para a apuração de falta punível com as penas de suspensão superior a 30 dias, demissão ou cassação de aposentadoria.**

§ 1º Os integrantes da comissão processante poderão ser dispensados pelo Defensor Público-Geral de suas funções normais até o término dos trabalhos da mesma.

§ 2º Quando a infração for praticada por membro da administração superior, a comissão será composta por integrantes do Conselho Superior e presidida pelo:

- I – Corregedor-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral ou a membro eleito do Conselho Superior;
- II – Subdefensor Público-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Corregedor-Geral; e
- III – Conselheiro mais antigo, dentre os eleitos, quando houver impedimento ou suspeição das autoridades precedentes.

- **Art. 146.**

**Redação atual**

**Art. 146.** O trabalho administrativo disciplinar iniciar-se-á dentro de 5 (cinco) dias da publicação da portaria que constituir a comissão processante e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a juízo do Defensor Público- Geral, à vista de proposta fundamentada do presidente da comissão.

§ 1º Da publicação constarão somente o número e o objeto do processo.

§ 2º Constituída a comissão processante, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que se deliberará sobre a realização de provas, diligências, perícias necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, do processado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 3º A seguir, mandará o presidente citar pessoalmente o processado, contra recibo, notificar o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da portaria de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** acrescentar um parágrafo para constar que as informações colhidas sindicância integrem o PAD.

**Redação sugerida**

**Art. 146.** O trabalho administrativo disciplinar iniciar-se-á dentro de 5 (cinco) dias da publicação da portaria que constituir a comissão processante e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a juízo do Defensor Público-Geral, à vista de proposta fundamentada do presidente da comissão.

§ 1º Da publicação constarão somente o número e o objeto do processo.

§ 2º Constituída a comissão processante, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que se deliberará sobre a realização de provas, diligências, perícias necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, do processado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 3º A seguir, mandará o presidente citar pessoalmente o processado, contra recibo, notificar o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da portaria de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.

**§4º Caso processo disciplinar tenha sido precedido de procedimento de sindicância, os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.**

---

**TÍTULO VI**  
**DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO**

---

• **Art. 170**

**Redação atual:**

Art. 170. O Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL tem como objetivo de captar e investir recursos na modernização, viabilização e execução de ações pertinentes às atividades desenvolvidas ou coordenadas pela Defensoria Pública.

**PROPOSTA/JUSTIFICATIVA:** Necessidade alteração dos objetivos do Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL, de modo a permitir o melhor aproveitamento desses recursos, permitindo a utilização dessas verbas para capacitação dos servidores e membros da Defensoria Pública, conforme previsto no art. 4º, XXII, da LC nº 80/94, viabilizando, por conseguinte, a atuação da Escola Superior da Defensoria Pública, a





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

quem compete, dentre outras atribuição, a promoção capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança (art. 33, II, da LC 29/11). Pretende-se, ainda, assegurar recursos para a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado, notadamente quanto ao custeio de bolsa mensal ao corpo de estagiários da Instituição.

**Redação sugerida:**

Art. 170. O Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL tem como objetivo captar e investir recursos na capacitação profissional de seus membros, bem como assegurar recursos para a implementação, execução, modernização, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

§1º A capacitação profissional descrita no *caput* engloba a participação em cursos, congressos e outros certames científicos de interesse da instituição, incluindo o pagamento de diárias e transporte.

§2º Entendem-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Defensoria Pública do Estado, o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive a qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus membros e servidores, aparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada do órgão e outras aplicações.

**Art. 2º.** O Título VII da Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos arts. 179-A, 179-B, e com alteração no Art.180:

Art. 179-A. As vantagens pecuniárias previstas na presente lei complementar serão implementadas à medida que houver dotação orçamentária para esse fim.

Art. 179-B. Aplicam-se aos casos omissos, no que couber, as disposições da Lei Estadual 5.247/1991(Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas) e da Lei Complementar Estadual nº 15/1996.

**Redação atual**

**Art. 180.** As classes, símbolos e quantidades de cargos de Defensor Público são os constantes no Anexo I desta Lei.

**JUSTIFICATIVA:** A presente proposição vai ao encontro do contido no art. 98, §1º da Constituição Federal, recentemente incorporado à Carta Federal com a promulgação da Emenda



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, que determina que, no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Em Alagoas, atualmente o quadro é de 79 defensores públicos, número insuficiente para acobertar toda a demanda pelos serviços de assistência jurídica gratuita reclamados pela população hipossuficiente economicamente. Das 61 comarcas existentes no estado, apenas 31 delas contam com a presença de Defensor Público de forma permanente, o que acaba por inviabilizar para milhares de alagoanos o direito fundamental de acesso à justiça. Reconhece-se que a proposta ora apresentada não resolve definitivamente a carência relatada, mas diante das limitações orçamentárias e financeiras da instituição, este é o cenário possível no presente momento. Ademais, configura-se um evidente avanço na busca da universalização dos serviços da Defensoria Pública no Estado de Alagoas, objetivo a ser alcançado dentro do prazo previsto no art.98, §1º da Constituição Federal. De mais, o novo quadro constitucional relativo ao tratamento dispensado à Defensoria Pública, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira, nos termos do §2º do art. 134 da Constituição Federal, retira a incidência sobre a instituição das restrições relativas ao limite prudencial do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal que paira sobre o Executivo, apresentando-se possível o envio da presente proposta legislativa, por parte da Defensoria Pública, mesmo que o Poder Executivo esteja sob restrições em razão de ter atingido o limite prudencial de gastos com pessoal a que se refere a Lei Complementar Federal nº 101/2000, na forma explicitada na Exposição de Motivos que acompanha o projeto. Evidencia-se, portanto, que a proposição ora apresentada atende ao interesse público, obedece aos ditames constitucionais e não esbarra em qualquer impeditivo legal.

**Redação sugerida:**

Art. 180. Ficam criados cinco cargos de Defensor Público na última classe da carreira, cujas as classes, símbolos e quantidades de cargos são os constantes no anexo I desta Lei.

**Art. 3º.** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, após a publicação desta Lei Complementar, texto consolidado da Lei Complementar Estadual nº 29, de 01 de dezembro de 2011.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, \_\_\_\_º da Emancipação Política e \_\_\_\_º da República.

**GOVERNADOR**

## Previsão orçamentária



| Subsídios dos Defensores |                  |     |                |                  |                    |                  |                |
|--------------------------|------------------|-----|----------------|------------------|--------------------|------------------|----------------|
| CARGO                    | CLASSE           | QTD | SUBSÍDIO       | VALOR MENSAL     | VALOR ANUAL (12m)  | 13º              | FÉRIAS         |
| DEFENSOR                 | DP-A (1ª CLASSE) | 6   | R\$ 26.125,16  | R\$ 156.750,96   | R\$ 1.881.011,52   | R\$ 156.750,96   | R\$ 104.500,64 |
| DEFENSOR                 | DP-B (2ª CLASSE) | 21  | R\$ 27.500,17  | R\$ 577.503,57   | R\$ 6.930.042,84   | R\$ 577.503,57   | R\$ 293.305,80 |
| DEFENSOR                 | DP-C (3ª CLASSE) | 21  | R\$ 28.947,55  | R\$ 607.898,55   | R\$ 7.294.782,60   | R\$ 607.898,55   | R\$ 212.260,79 |
| DEFENSOR                 | DP-D (4ª CLASSE) | 21  | R\$ 30.471,10  | R\$ 639.893,10   | R\$ 7.678.717,20   | R\$ 639.893,10   | R\$ 243.744,42 |
| TOTAL                    |                  | 69  | R\$ 113.043,98 | R\$ 1.982.046,18 | R\$ 23.784.554,16  | R\$ 1.982.046,18 | R\$ 853.811,65 |
|                          |                  |     |                |                  | Total com encargos |                  |                |
|                          |                  |     |                |                  | R\$ 31.853.013,91  |                  |                |

| Coordenadorias     |              |                |                   |
|--------------------|--------------|----------------|-------------------|
| Nº COORDENADORIAS  | VLR          | VALOR MENSAL   | VALOR ANUAL (12m) |
| 23                 | R\$ 2.612,52 | R\$ 60.087,87  | R\$ 721.054,42    |
| Total com encargos |              | R\$            | R\$ 158.631,97    |
|                    |              | R\$ 919.744,97 |                   |

| Acumulações      |                 |              |                   |
|------------------|-----------------|--------------|-------------------|
| Nº DE DEFENSORES | VLR DE 01 ACUM. | DE ACUM. MEN | VALOR ANUAL (12m) |
| 69               | R\$ 174,17      | 28           | R\$ 336.492,06    |
|                  |                 | Total        | R\$ 4.037.904,73  |

| Cargos Comissionados |          |     |               |                |                    |                |               |
|----------------------|----------|-----|---------------|----------------|--------------------|----------------|---------------|
| CARGOS PROPOSTOS     | SÍMBOLO  | QTD | VALOR         | VALOR MENSAL   | VALOR ANUAL (12m)  | 13º            | FÉRIAS        |
| DE GABINETE DO DEF.  | CGDPE    | 1   | R\$ 6.413,27  | R\$ 6.413,27   | R\$ 76.959,24      | R\$ 6.413,27   | R\$ 4.275,51  |
| ADMINISTRATIVO E FIN | DIRDPE   | 1   | R\$ 6.890,22  | R\$ 6.890,22   | R\$ 82.682,64      | R\$ 6.890,22   | R\$ 4.593,48  |
| ETORIAL DE RECURSOS  | DRHDPE   | 1   | R\$ 4.349,54  | R\$ 4.349,54   | R\$ 52.194,48      | R\$ 4.349,54   | R\$ 1.449,85  |
| ASSESSOR JURÍDICO    | ASSJUR   | 1   | R\$ 2.687,18  | R\$ 2.687,18   | R\$ 32.246,16      | R\$ 2.687,18   | R\$ 895,73    |
| ERENTE ESPECIALIZAD  | GERESP   | 6   | R\$ 3.163,31  | R\$ 18.979,86  | R\$ 227.758,32     | R\$ 18.979,86  | R\$ 6.326,62  |
| RETÁRIO ESPECIALIZA  | SECAD    | 1   | R\$ 2.435,74  | R\$ 2.435,74   | R\$ 29.228,88      | R\$ 2.435,74   | R\$ 811,91    |
| ASSESSOR ESPECIALIZA | ASSESP   | 2   | R\$ 2.277,58  | R\$ 4.555,16   | R\$ 54.661,92      | R\$ 4.555,16   | R\$ 1.518,39  |
| AGENTE DE APOIO      | AGAP-1   | 20  | R\$ 1.771,45  | R\$ 35.429,00  | R\$ 425.148,00     | R\$ 35.429,00  | R\$ 11.809,67 |
| AGENTE DE APOIO      | AGAP-2   | 24  | R\$ 1.265,32  | R\$ 30.367,68  | R\$ 364.412,16     | R\$ 30.367,68  | R\$ 10.122,56 |
| FUNÇÃO GRATIFICADA   | FGDPE-01 | 5   | R\$ 611,15    | R\$ 3.055,75   | R\$ 36.669,00      | R\$ 3.055,75   | R\$ 1.018,58  |
| TOTAL                |          | 62  | R\$ 31.864,76 | R\$ 115.163,40 | R\$ 1.381.960,80   | R\$ 115.163,40 | R\$ 42.822,30 |
|                      |          |     |               |                | Total com encargos |                |               |
|                      |          |     |               |                | R\$ 1.814.797,55   |                |               |

|         |                   |
|---------|-------------------|
| IMPACTO | R\$ 38.625.461,15 |
|---------|-------------------|

|              |                   |
|--------------|-------------------|
| ORÇAMENTO/17 | R\$ 39.742.393,00 |
|--------------|-------------------|

|           |                  |
|-----------|------------------|
| SUPERÁVIT | R\$ 1.116.931,85 |
|-----------|------------------|



DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE ALAGOAS

Estado de Alagoas  
Defensoria Pública

Defensor Público Geral  
Ricardo Antunes Melro

### **Verba de custeio**

Após análise em relatórios atualizados emitidos pelo SIAFEM nesta data, **confirmamos a disponibilidade orçamentária** para empenho do solicitado na inicial, conforme informações abaixo:

**Unidade Orçamentária – 11011**

**Programa de Trabalho – 03122000420010000- Manutenção das Atividades do Órgão**

**Plano Interno –002246**

**PTRES 110026**

**Natureza da despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física**

**Subitem 45- Jetons a conselheiros ( outros serviços prestados conforme artigo 76 da proposta legislativa)**

**Fonte de Recursos 010000 – Recursos Ordinários**

**1-Valor estimado relativo aos meses agosto/dezembro/17 R\$ 91.438,20 (noventa e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos)**

**2-Valor relativo aos meses janeiro/dezembro/17 R\$ 219.451,68 ( duzentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e um e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**

Maceió, 03 de abril de 2017

GILDA SANTANA DE SOUZA TARGINO DA ROCHA  
Gerência Setorial de Planejamento e Orçamento



MEMÓRIA DE CÁLCULO  
PLANILHA PROJETO DE LEI/17

|                  |     |           |            |
|------------------|-----|-----------|------------|
| 1ª CLASSE        | R\$ | 26.125,16 |            |
| Percentual       | 5%  | R\$       | 1.306,26   |
| Quant. Membros   | 14  | R\$       | 18.287,64  |
| Meses/agosto/dez | 5   | R\$       | 91.438,20  |
| Meses jan/dez/17 | 12  | R\$       | 219.451,68 |

- 1-Valor agosto a dezembro/17 R\$ 91.438,20  
2-Valor janeiro a dezembro/17 R\$ 219.451,68